



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 981.887 - RS
(2010/0135515-7)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
AGRAVADO : GILSON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBINO BENO MAURER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

II - O v. acórdão paradigma afirmou a possibilidade de realização de citação por caixa postal, pois na espécie esse era o único endereço conhecido pela outra parte, a qual diligenciou, sem sucesso, na busca de endereço do estabelecimento da pessoa jurídica. Destacou-se, ademais, a subyacência de relação de direito do consumidor.

III - O v. acórdão paradigma, por sua vez, limitou-se a afirmar a impossibilidade desta forma de citação, a despeito da possibilidade de realização por outro meio.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 981.887 - RS
(2010/0135515-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO FININVEST S/A contra decisão de fls. 205/208, assim fundamentada:

*"O presente incidente de divergência não prospera.
É que ausente o requisito da **similitude fática** entre as hipóteses cotejadas.*

***In casu**, o v. aresto paradigma trata hipótese na qual não foi admitida a possibilidade de envio da citação pelo correio para endereço de caixa postal. Constatou, a propósito, no voto condutor que: "Na hipótese dos autos a citação foi deixada em caixa postal, não tendo sido enviada ao endereço do estabelecimento comercial ou entregue a funcionário dos quadros da empresa, razão pela qual não merece reforma o aresto recorrido que manteve a nulidade decretada pelo Juízo de primeiro grau." (fl. 199).*

Por outro lado, o v. acórdão embargado chancelou essa forma de citação em razão da relevante circunstância de ter sido o endereço da caixa postal o único fornecido pela empresa, mesmo após diligências empreendidas pela parte contrária. Frisou-se, de forma destacada, ainda, tratar-se de relação de consumo.

Portanto, as peculiaridades dos julgados não permitem identificar a divergência. Com efeito, no acórdão recorrido a caixa postal seria o único endereço fornecido pela empresa, já no acórdão paradigma, ao que consta, haveria a possibilidade de efetuar a citação no endereço do estabelecimento.

Consoante reiterado entendimento desta c. Corte Superior, é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de divergência a similitude fática entre os vv. acórdãos confrontados, sem o qual inviável se mostra a análise da indicada divergência.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REVISÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – MULTA – ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – APLICABILIDADE.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Não se configura o dissídio entre acórdãos que partem de premissas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas distintas para a análise da aplicação ou não da tese questionada.

3. A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC encontra incidência nos casos em que ocorre reiteração de embargos declaratórios considerados protelatórios e desde que tenha havido aplicação da primeira multa de 1% (um por cento). Precedentes.

4. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, providos para reduzir a multa fixada pelo acórdão recorrido para o patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa."

(*EResp 423.250/SP, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22/2/2010*).

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

3. Inexiste similitude fática entre os arestos confrontados. O paradigma, embora proferido em julgamento colegiado, refere-se a julgamento monocrático, enquanto nestes autos o recorrente usa o agravo regimental diretamente contra acórdão proferido pelo colegiado. Observe-se, ainda, que no paradigma pretendia-se suprir alegada omissão, ao passo que, no caso em análise, objetiva-se o reexame da matéria debatida nos autos. Assim, constata-se a ausência de configuração da divergência alegada.

(...)

6. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(*AgRg nos EREsp 898.049/CE, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18/6/2009*).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos de divergência."

Em suas razões, sustenta o agravante que é notória a divergência entre os julgados.

Aduz, ainda, que "a circunstância de o acórdão paradigma não mencionar a que título a empresa mantinha a caixa postal e, ainda, afirmar que a citação deveria ocorrer em estabelecimento seu não leva à conclusão de que a empresa aqui embargante não disponha de estabelecimento adequado onde possa receber citações. Se não fosse assim, não seria parte em diversas ações judiciais em que essa discussão não se colocou [nem teria sido chamada para a liquidação do julgado, cuja intimação, consoante se vê dos autos, foi realizada em endereço de dependência sua]." (Fl. 215).

Por manter a decisão, submeto o feito à e. **Corte Especial**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 981.887 - RS
(2010/0135515-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

II - O v. acórdão paradigma afirmou a possibilidade de realização de citação por caixa postal, pois na espécie esse era o único endereço conhecido pela outra parte, a qual diligenciou, sem sucesso, na busca de endereço do estabelecimento da pessoa jurídica. Destacou-se, ademais, a subjacência de relação de direito do consumidor.

III - O v. acórdão paradigma, por sua vez, limitou-se a afirmar a impossibilidade desta forma de citação, a despeito da possibilidade de realização por outro meio.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não prospera o regimental.

Reafirmo que a leitura dos vv. acórdãos confrontados revela a inexistência de similitude fático-jurídica entre eles.

É que no v. acórdão paradigma restou consignado que:

"Na hipótese dos autos a citação foi deixada em caixa postal, não tendo sido enviada ao endereço do estabelecimento comercial ou entregue a funcionário dos quadros da empresa, razão pela qual não merece reforma o aresto recorrido que manteve a nulidade decretada pelo Juízo de primeiro grau." (Fl. 199).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o v. acórdão embargado entendeu que seria válida essa forma de citação em razão da relevante circunstância de ter sido o endereço da caixa postal o único fornecido pela empresa, mesmo após diligências empreendidas pela parte contrária. Frisou-se, de forma destacada, ainda, tratar-se de relação de consumo.

Em síntese, a ausência de similitude fática existente entre os vv. acórdãos pode ser constatada, notadamente, a partir da circunstância de que no acórdão recorrido não havia outro endereço para o qual fosse enviada a citação, não obstante os esforços envidados pela parte adversa. **Referida circunstância fática, é bom que destaque, não consta no acórdão paradigma.** Ao contrário, no referido **decisum**, pelo que se depreende da leitura do voto condutor, repudiou-se esta forma de citação justamente por não ter sido encaminhada - a citação -, para o endereço do estabelecimento comercial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. (ACÓRDÃO EMBARGADO: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO TEXTO DE LEI; ACÓRDÃOS PARADIGMAS: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 343/STF)

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como, da adoção de soluções diversas a dissídios semelhantes.

2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg nos EAg 743.441/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 4/8/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR.

I - É manifesta, *in casu*, a ausência de semelhança entre os arestos em confronto, porquanto o Acórdão embargado especifica que, somente nos casos em que na apelação houver impugnação quanto à correção do índice relativo a fevereiro/89, é que poderá a Corte deliberar acerca de sua aplicação, enquanto que o aresto paradigma esclarece o índice a ser aplicado no mesmo mês, no caso de alteração do índice relativo a janeiro/89. Verifica-se, portanto, que a questão dos limites da apelação, bem como da matéria objeto de impugnação específica, não foi abordada no Acórdão invocado como paradigma, revelando ausência de similitude da base fática entre as teses em confronto o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui óbice ao regular processamento dos Embargos de Divergência.

II - *Agravo Regimental improvido.*"

(AgRg nos EREsp 457.541/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJ de 13/8/2007).

Por fim, verifica-se que muito embora o acórdão atacado tenha consignado que era necessária "*uma nova reflexão sobre a matéria*", isso não significa afirmar que os fatos ali delineados fossem idênticos aos tratados no paradigma. Tanto é assim, que a eminente Relatora afirmou tratar-se tão somente de "*questão similar*." Similar é aquilo que é semelhante, equivalente, e não idêntico.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0135515-7

**AgRg nos
EResp 981.887 / RS**

Números Origem: 10500028468 200702027869 70018156547 70020129722

EM MESA

JULGADO: 06/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
EMBARGADO : GILSON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBINO BENO MAURER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
AGRAVADO : GILSON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBINO BENO MAURER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de outubro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária